

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 68/69 - Reautuado em 29-10-93
INTERESSADA : Faculdade de Ciências de Barretos
ASSUNTO : Alteração Regimental
RELATOR : Cons. Mário Ney Ribeiro Daher
PARECER CEE Nº 150/94 - CETG - Aprovado em 23-03-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A direção da Faculdade de Ciências de Barretos, mantida pela Fundação Educacional de Barretos, encaminha à aprovação deste Colegiado proposta de alteração do § 4º do artigo 98, artigo 100 e 105 do seu Regimento Interno, inseridos no Capítulo VI que trata da "Verificação do Rendimento Escolar".

A presente proposta foi aprovada pela Congregação em reunião realizada no dia 24 de novembro de 1993 cuja cópia da respectiva Ata encontra-se juntada às fls 2.288 dos presentes autos.

1.2 APRECIÇÃO

O atual Regimento da Faculdade de Barretos foi aprovado pelo Parecer CEE nº 1.890/87 e alterado pelos Pareceres CEE nºs 179/90, 195/91, 20/93 e 1.070/93.

Transcrevo, a seguir, o texto em vigor e as alterações propostas:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 68/69

PARECER CEE Nº 150/94

TEXTO EM VIGOR

TEXTO PROPOSTO

DO APROVEITAMENTO

ESCOLAR

Artigo 96

Nada a alterar

A verificação do aproveitamento para fins de aprovação e promoção aos períodos subseqüentes e de expedição de diplomas e certificados, será feita de acordo com as disposições deste Regimento e, nos casos omissos, pelo que for determinado por resolução do Conselho Departamental e da Congregação.

Artigo 97

Nada a alterar

O aproveitamento escolar em cada disciplina será verificado através de provas ou outras atividades determinadas pelo professor durante o período e aprovadas pelo Departamento respectivo, para obtenção da nota de aproveitamento e através de exame para obtenção da nota de exame.

Artigo 98

Durante o ano letivo serão atribuídas 4 (quatro) notas de aproveitamento.

Nada a alterar

§ 1º) A avaliação do rendimento escolar será efetuada através de notas que variarão de 0 (zero) a 10 (dez) com aproximação de décimos.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 68/69

PARECER CEE Nº 150/94

§ 2º) Não haverá prova substitutiva, nem segunda chamada de prova de aproveitamento.

§ 3º) As quatro notas de aproveitamento serão obrigatórias, destas quatro notas calcular-se-á a média ponderada que será considerada como índice de avaliação do rendimento do aluno durante o ano escolar.

§ 4º) As notas referentes aos 1º e 2º bimestres serão atribuídas peso 1 (um) e as notas referentes aos 3º e 4º bimestres serão atribuídas peso 2 (dois).

§ 5º) Não será permitida a prestação de mais de uma prova por dia, sendo lícita a programação de provas em dias consecutivos.

§ 6º) O não comparecimento a qualquer das provas de avaliação será caracterizado pela letra A.

§ 7º) Às provas anuladas ou perdidas por pena disciplinar serão atribuídas a nota zero caracterizada nas folhas de notas pela letra "E", sendo esta automaticamente eleita entre as que compõem a média (M) de avaliação.

§ 4º) Às notas referentes aos 1º e 3º bimestres será atribuído peso 1 (um) e às notas referentes aos 2º e 4º bimestres será atribuído peso 2 (dois).

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 68/69

PARECER CEE Nº 150/94

§ 8º) As notas de aproveitamento serão fornecidas pelo professor regente da disciplina à Secretaria dentro do prazo de 15 (quinze) dias após a realização da prova ou trabalho registradas em folhas de notas próprias da Faculdade.

§ 9º) A Secretaria se incumbirá de fixar no quadro de avisos as folhas referidas no parágrafo anterior ou cópia destas, que posteriormente serão devolvidas ao professor, devendo este repetir tal procedimento até o final do ano, quando então fará a entrega das notas de avaliação à Secretaria, para lançamento nos documentos próprios.

§ 10) Quando a disciplina comportar diferentes tipos de atividades escolares, ao professor regente da disciplina caberá indicar o critério para fixação de notas atribuídas.

§ 11) Os gabaritos das provas de aproveitamento, exame final e demais trabalhos escolares, quando for o caso, serão divulgadas no mostrador da Faculdade após a realização dos mesmos.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 68/69

PARECER CEE Nº 150/94

§ 12) Se o aluno não puder comparecer aos exames finais por motivo de luto, absoluta impossibilidade de locomoção, doença infecto-contagiosa, ou outro motivo relevante, a juízo da Direção, deverá requerer dentro de 5 (cinco) dias do exame prestado, segunda chamada, anexando comprovante e justificativa. A data da segunda chamada será marcada pelo Diretor.

§ 13) Além das notas atribuídas às provas ou exames finais, o professor da disciplina poderá levar em conta a melhora progressiva do aluno quanto ao interesse e à freqüência e conseqüentemente do aproveitamento, atribuindo, também nota de conceito, desde que essa nota conceitual seja acrescida a apenas uma prova ou exame e seja consignada em separado na prova.

SEÇÃO

IV

DA

APROVAÇÃO

Artigo 99

Nada a alterar

Será considerado aprovado, em cada disciplina, o aluno que obtiver média final

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 68/69

PARECER CEE Nº 150/94

igual ou superior a 5,0 (cinco), obtida pela média ponderada entre a média de aproveitamento e a nota do exame final salvo o previsto no artigo 102 observadas as exigências da freqüência.

Artigo 100

O Aluno que obtiver a média ponderada das notas de aproveitamento situadas entre 7 a 10 e freqüência mínima de 75% será considerado aprovado na disciplina correspondente, ficando dispensado da prestação do respectivo exame.

Artigo 101

O aluno que obtiver um total de pontos inferior a 20 (vinte), nas 4 (quatro) provas de avaliações previstas, será considerado reprovado.

Artigo 102

Na disciplina Estágios Supervisionados, a média de aprovação será 6 (seis).

Parágrafo único - Estágios Supervisionados não comporta exame portanto, a média de aprovação será a média (M) de aproveitamento.

Artigo 100

O Aluno que obtiver a média ponderada das notas de aproveitamento situadas entre 6 a 10 e freqüência mínima de 75% será considerado aprovado na disciplina correspondente, ficando dispensado da prestação do respectivo exame.

Nada a alterar

Nada a alterar

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 68/69

PARECER CEE Nº 150/94

Artigo 103

Nada a alterar

Concluído o período letivo, os alunos não enquadrados no artigo 100 serão submetidos a exames por disciplina.

§ 1º) Para a realização do exame, o aluno deverá estar quite com a Tesouraria.

§ 2º) As provas do exame final poderão ser escritas, orais ou práticas, de acordo com a natureza da disciplina e as questões dadas versarão sobre quaisquer matérias lecionadas na disciplina.

Artigo 104

Nada a alterar

O Aluno reprovado em mais de duas disciplinas repetirá o ano, dispensado da freqüência, provas e exames nas disciplinas em que logrou aprovação.

Parágrafo único - O Aluno reprovado em até duas disciplinas poderá ser matriculado no ano subsequente conforme artigo 74 deste Regimento.

SEÇÃO V
DA

APROVAÇÃO FINAL

Artigo 105 -

Artigo 105 -

Será admitido a exame final o aluno que obtiver média ponderada das notas de aproveitamento situada entre 3,33 e a 6,99 será considerado aprovado se alcançar a média final, calculada na forma prevista no Artigo 95.

Será admitido a exame final o aluno que obtiver média ponderada das notas de aproveitamento situada entre 3,33 e 5,99 e será considerado aprovado se alcançar a média final, calculada na forma prevista no Artigo 99.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 68/69

PARECER CEE Nº 150/94

Apesar do encaminhado fora do prazo, a faculdade proponente não está ao arrepio da lei pois que busca agasalho no artigo 4º da Deliberação CEE nº 04/89 que reza:

"O CEE poderá, excepcionalmente, permitir a entrada em vigor da alteração proposta no mesmo ano de sua aprovação, quando assim recomende o interesse do ensino".

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, aprovam-se as alterações regimentais propostas pela Faculdade de Ciências de Barretos, podendo, em caráter excepcional, entrar em vigor, no corrente ano, ao final da implantação da mesma. A interessada deverá enviar a este Conselho três vias do Regimento, com as alterações contidas neste Parecer, a fim de serem rubricadas pela Assistência Técnica da CETG.

São Paulo, 11 de fevereiro de 1994.

a) Cons. Mário Ney Ribeiro Daher

Relator

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 68/69

PARECER CEE Nº 150/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Arthur Roquete de Macedo, Celso de Rui Beisiegel, Roberto Moreira, Nicolau Tortamano, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá e "ad hoc" Francês Guiomar Rava Alves.

Sala das Sessões, aos 23 de fevereiro de 1994.

a) Cons. Arthur Roquete de Macedo

Presidente - CETG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de março de 1994.

a) Cons. José Mário Pires Azanha

Presidente